

PARECER JURÍDICO Nº PMSJB-DE-018/2025

Assunto: Análise jurídica da contratação direta por dispensa de licitação sem disputa.

Interessado: Secretaria de Finanças e Planejamento – Município de São José do Belmonte/PE

Processo Administrativo: PMSJB-04007/2025

Processo de Contratação: PMSJB-DE-018/2025

Objeto: Prestação de serviços para desenvolvimento da Planta Genérica de Valores (PGV) e mapeamento do município, sede e distritos.

Valor estimado: R\$ 61.366,40

I – RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de análise jurídica prévia, conforme disposto no **§ 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021**, para fins de **controle de legalidade da contratação direta por dispensa de licitação** no Processo de Contratação nº PMSJB-DE-018/2025, oriundo do Processo Administrativo nº PMSJB-04007/2025, promovido pela Secretaria de Finanças e Planejamento do Município de São José do Belmonte/PE.

O objeto da contratação consiste na **prestação de serviços especializados de elaboração da Planta Genérica de Valores (PGV) e mapeamento do território municipal**, compreendendo a sede e os distritos, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

O valor estimado da contratação é de **R\$ 61.366,40 (sessenta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos)**, conforme pesquisa de preços instruída nos autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da modalidade de contratação direta por dispensa

A presente contratação está fundamentada no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que prevê a dispensa de licitação para:

“outros serviços e compras de valor inferior a R\$ 50.000,00, ou outro valor que venha a substituí-lo, conforme atualização prevista no art. 182 da Lei.”

O **Decreto nº 12.343/2024**, que atualizou os valores da LNL, fixou o novo limite para contratações de serviços (exceto engenharia) em **R\$ 62.725,59**.

Verifica-se, assim, que o valor estimado da presente contratação (**R\$ 61.366,40**) **está abaixo do limite legal atualizado**, estando, portanto, legalmente autorizada a contratação direta por dispensa de licitação, na forma da lei.



2. Da regularidade da fase preparatória

A instrução do processo contempla todos os documentos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021:

- **Formalização da necessidade** (art. 18, I) – devidamente assinada pela autoridade competente;
- **Estudo Técnico Preliminar – ETP** (art. 18, II) – elaborado pela unidade requisitante com descrição da necessidade, justificativa técnica e caracterização do objeto como serviço comum;
- **Documento de Formalização da Demanda – DFD** – identificando claramente o problema público e os resultados esperados;
- **Mapa de Riscos** – em conformidade com o art. 18, X da LNL;
- **Termo de Referência** – com objeto bem definido, especificações técnicas e critérios de medição e pagamento.

3. Da pesquisa de preços

A pesquisa de preços foi realizada em conformidade com a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021**, art. 6º, inciso I, adotando-se a **média aritmética simples** dos valores válidos obtidos, com exclusão de valores inexequíveis, conforme relatório de cotação anexo.

4. Do objeto e da justificativa

A contratação visa suprir a lacuna estrutural da Administração Pública municipal na **gestão da arrecadação tributária**, diante da inexistência de uma Planta Genérica de Valores e mapeamento territorial atualizado, o que compromete a justiça fiscal e a eficiência na cobrança do IPTU.

A **necessidade pública está justificada** de forma objetiva e vinculada ao interesse público primário.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, e com base no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com os valores atualizados pelo Decreto nº 12.343/2024 e publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente pela regularidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação**, considerando:



1. Que a contratação se refere a **serviço comum**, sem complexidade técnica que justifique licitação técnica ou inexigibilidade;
2. Que o valor da contratação está **dentro do limite legal de R\$ 62.725,59**;
3. Que a **fase preparatória foi integralmente cumprida**, com documentos obrigatórios formalizados;
4. Que a **pesquisa de preços** foi realizada em conformidade com as boas práticas e a legislação vigente;
5. Que há **motivação legítima e aderente ao interesse público**.

Por fim, recomenda-se o cumprimento do **registro da contratação no PNCP**, nos termos do art. 94, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e que se observe o art. 72 quanto à formalização do contrato.

São José do Belmonte - PE, 23 de Outubro de 2025

José de Ribamar Lopes Brandão
Procurador Judicial
OAB/PE: 14832

